

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**LICITAÇÃO PÚBLICA: O CREDENCIAMENTO COMO UM SISTEMA
DE INEXIGIBILIDADE**

JOICE VALENÇA SILVA

CARUARU

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**LICITAÇÃO PÚBLICA: O CREDENCIAMENTO COMO UM SISTEMA
DE INEXIGIBILIDADE**

JOICE VALENÇA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Mestre: Waleska Bezerra de Carvalho Vasconcelos e Professor Mestre Luís Felipe Andrade Barbosa.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em __/__/____

Presidente Prof. Mestre: Luís Felipe Andrade Barbosa

Primeiro avaliador Prof. _____

Segundo Avaliador: Prof. _____

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia aos meus pais Cida e Ridecio (in memória), e minha irmã Geiza que me deram muito apoio nos momentos mais difíceis da minha vida, ao meu ex-esposo que esteve ao meu lado, e compreendeu todas as minhas ausências, aos meus professores de toda uma vida, do primário ao ensino superior, que além de me ajudarem no meu desenvolvimento intelectual, muito contribuíram para minha formação como pessoa. Obrigada por tudo!

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a DEUS, pelo que sou e pelo discernimento diário.

À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua simplicidade e amor, mãe sua perseverança, e Geu sua alegria me fez acreditar que nunca estive sozinha.

A Paulinho, pessoa com quem partilhei parte de minha vida. Você me fez sentir forte. Obrigada pelo carinho, a paciência e pelo incentivo na correria de cada semestre.

A Hugo Neves, pela implicância diária em ter foco e conquistar meus resultados.

A meu mestre, segundo pai e tio que tanto amo João Campos, com suas sábias palavras sempre soube me orientar nas escolhas.

Aos meus amigos em especial: Cibele, Joana, Gláucia, Patrícia, Silvana, Roseana e Franklin Mano, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na vida.

Aos meus tios e avós, que de maneira muito particular alegravam-se a cada passo dado.

Aos Professores Walesca Vasconcelos e Luís Felipe Barbosa pela paciência e sabedoria passada no decorrer da orientação.

Ao Curso de Direito da ASCES e às pessoas com quem convivi dentro e fora da Faculdade ao longo desses anos. A experiência e a troca de conhecimentos com os amigos foram de grande valia para minha formação acadêmica.

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos a mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

“Liberdade em excesso, às vezes chega a aprisionar, mas pensar com limites é tão nocivo quanto não pensar.”

Franklin Mano

RESUMO

A Licitação é a forma de contratação de obras, serviços, aquisições e alienações legítima da Administração Pública direta e indireta, prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37. A Licitação Pública foi regulamentada através da Lei Federal n.º: 8.666/93, e no caso específico do Pregão Presencial e Eletrônico regulamentados pela Lei Federal n.º 10.520/2002 e o Decreto Federal n.º:5.450/2005, norteadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública havendo, no entanto, algumas exceções a regra de licitar, sejam elas: dispensa e inexigibilidade. A Dispensa de licitação ocorre quando mesmo sendo viável a competição a contratação se dá de forma direta, seja pelo valor da contratação, ou ainda, pelos casos específicos e taxativos do artigos 24 da Lei de Licitações e Contratos. No tocante à inexigibilidade, está prevista no art. 25 da Lei Federal n.º: 8.666/93, trazendo consigo um rol meramente explicativo em seus três incisos, inicialmente aplicava-se a inexigibilidade quando da singularidade do objeto ou do fornecedor. Recentemente fundado na Inexigibilidade de licitação, surgiu o credenciamento como alternativa de contratação, o credenciamento tem por fundamento legal o caput. do art. 25, da referida lei, em casos de inviabilidade de competição em razão de todos atenderem o objeto proposto com valores pré-estabelecidos pela própria administração ou por tabelas oficiais, no credenciamento contrata-se todos que estejam aptos a fornecerem/prestarem produtos/serviços, a inviabilidade de competição se dá pela pluralidade de opções. O Credenciamento ou Chamamento Público como também é nominado é utilizado geralmente nas contratações de serviços médicos, jurídicos, laboratoriais, aquisição de produtos da agricultura familiar, entre outros. O presente trabalho dedica-se sobre a discussão dissertativa do credenciamento, abordando o entendimento doutrinário e jurisprudencial dos Tribunais do país, analisando ainda algumas legislações estaduais que regulamentam o assunto. Os aportes principais do estudo vislumbram a legalidade, aplicabilidade, bem como a análise de casos práticos. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, de doutrina e jurisprudência, trata-se de pesquisa meramente teórica; em razão disso, utilizar-se-á como método de abordagem o indutivo. Os resultados obtidos apontam para a necessidade urgente da regulamentação normativa Federal do instituto do credenciamento para subsidiar o gestor público em suas contratações quando da inviabilidade de competição.

Palavras-Chave: Licitação Pública; Inexigibilidade; Credenciamento

ABSTRACT

Licitação is the legit hiring form for constructions, services, acquisitions and disposals direct and indirect for Public Administration, obliged in the 1988 Federal Constitution, in Art. 37. Competitive Licitação was regulated by Federal Law No: 8666/93, and in the specific case of the Face Trading and Electronic regulated by Federal Law No. 10,520 / 2002 and the Federal Decree No: 5450/2005 guided by the public administration constitutional principles, however, some rules have exceptions to Licitação, either: Inexigibilidade e dispensa. The Licitação Waiver occurs when even being viable competition to hire is given directly, either by contracting value, or by the specific and determined cases of articles 24 of the Tenders and Contracts Law. Regarding the Inexigibilidade, it is provided for in art. 25 of the Federal Law No: 8666/93, bringing a explanatory list divided in three sections, initially applied to inexigibilidade when the object's singularity or supplier. Recently founded in inviabilidade; Credenciamento as hiring alternative emerged, credenciamento has the legal basis of the law. Art. 25, in many cases of inviabilidade because of all meeting what was proposed pre-established by the administration or official table values, the Credenciamento hires all that are able to deliver products or services, the competition is the plurality of options.. Credenciamento or Public Calling as it is also named is generally used in hiring medical, legal, laboratory, product acquisition family farming, among others. This work is dedicated to the discussion about Credenciamento, addressing the doctrinal and jurisprudential understanding in the country's courts, still analyzing some state laws that regulate it. The main contributions of the study envision the legality, applicability, and the analysis of case studies. The methodology used is the literature, doctrine and jurisprudence, it is purely theoretical research; because of this, it will be used as a method of approach deductive. The results point to the urgent need for federal rules regulating the accreditation of the institute to support public managers in their hiring when the unfeasibility competition.

Key Words: Licitação Pública; Inexigibilidade; Credenciamento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A LICITAÇÃO PÚBLICA	14
1.1 A Licitação e o dever de Licitar	16
1.2 Contratação Direta através de Dispensa e inexigibilidade	19
1.3 Inexigibilidade de Licitação	20
2 CREDENCIAMENTO - UMA FORMA DE INEXIGIBILIDADE	24
2.1 Credenciamento e sua Legalidade	24
2.2 Procedimento e Formalização do Credenciamento	30
3. CREDENCIAMENTO E A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO	35
3.1 A Contratação dos Credenciados	36
3.2 Economicidade como Consequência do Credenciamento	37
3.3 Credenciamento e Objetos Práticos	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44

INTRODUÇÃO

O constituinte de 1988 consagrou no art. 37, XXI¹, a licitação como forma legítima para as contratações das obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

A licitação é o meio pelo qual a Administração Pública no âmbito de suas funções, realiza de forma isonômica a contratação de obra, serviço e aquisições, garantindo sempre a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, dentre critérios pré-estabelecidos, nos moldes da Lei Federal 8.666/93² e alterações posteriores.

Cinco são as modalidades de licitação previstas na Lei Federal 8.666/93, Convite, Tomada de Preço, Concorrência, Leilão e Concurso. A partir de 2000, através do Decreto Federal 3555³ e, posteriormente, a Lei Federal n.º 10.520/2002⁴ e o Decreto Federal n.º 5.450/2005⁵, surgiu a modalidade do Pregão no Sistema Presencial e Eletrônico, sendo este último a prática predominante para as compras e contratações de serviços públicos pela Administração Pública, excetuando-se apenas as obras e serviços de engenharia, que em regra são realizadas através das modalidades previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos.

Há, no entanto, exceções à regra geral de licitar, sejam elas: licitações dispensáveis, dispensadas e inexigíveis.

Tanto para as contratações licitatórias, bem como pelas suas exceções existem princípios norteadores que devem ser observados: isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade,

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

² BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de jun. de 1993. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p. 8269.

³ BRASIL. Decreto nº 3.555, de 08 de ago. de 2000. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 de ago. 2000. Seção 1, p.1

⁴ BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de jul. de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Seção 1, p. 1.

⁵ BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de mai. de 2005. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 de jun. 2005. Seção 1, p.6.

probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e o principal a preservação do interesse público.

Será abordado neste trabalho uma das exceções de licitação a inexigibilidade, especificamente em uma de suas sistemáticas previstas implicitamente no caput. do art. 25 da Lei Federal 8666/93, o credenciamento.

Inexigibilidade, na tradução literal da palavra, é aquilo que não pode ser exigido, que não é obrigatório, portanto, quando se trata de licitação, refere-se àquela que está desobrigada, em razão de sua impossibilidade de acontecer, uma vez que se torna impossível a competição.

O entendimento que se tinha por inexigibilidade, configurava-se pela exceção a licitação por impossibilidade de competição em razão da singularidade do objeto, ou fornecedor, o que conseqüentemente impossibilitava a concorrência. Com o avançar das interpretações, explicitadas mais adiante, verificou-se que a inviabilidade de competição também pode se dar em razão da pluralidade de opções.

A Lei Federal n.º 8666/93 ao tratar de inexigibilidade traz, em seu art. 25, um rol meramente exemplificativo: quando de produtos exclusivos, sem preferência de marca; para contratação de serviços técnicos especializados especificados no art. 13º do mesmo texto legal; para contratação de profissional do setor artístico diretamente ou por empresário exclusivo desde que consagrado.

Não existe no ordenamento jurídico pátrio legislação específica a respeito do assunto, cabendo à doutrina e à jurisprudência nortear os atos dos órgãos administrativos, fazendo uso muitas vezes de analogia com as demais modalidades de licitação.

O credenciamento trata-se de uma sistemática de contratação por inexigibilidade, o qual se fundamenta pela inviabilidade de competição, ou seja, contratam-se todos aqueles que detenham capacidade documental e técnica, para prestação de serviço ou fornecimento de produto.

Assim como toda modalidade licitatória deve seguir um procedimento normal, o credenciamento deve, para sua plena executividade, obedecer aos ditames legais. Embora não tenha no ordenamento pátrio uma legislação que trate especificamente do assunto, o Tribunal de Contas da União e conseqüentemente dos Estados, vem entendendo o credenciamento como uma possibilidade de contratação legítima pelos entes públicos.

Corriqueiramente, vê-se o Credenciamento para contratação de merenda para os itens de Agricultura Familiar, serviços complementares de saúde (exames, consultas, serviços médicos, etc), serviços jurídicos, transporte escolar, etc.

Outra característica, das mais importantes, a ser destacada no credenciamento é que o preço da contratação é pré-estabelecido pelo órgão contratante através de tabela oficial, não podendo pois configurar superfaturamento de licitação.

Destarte, pretende-se no presente trabalho abordar o credenciamento como uma forma de inexigibilidade, mostrando sua aplicabilidade, procedimentos e resultados, bem como os entendimentos doutrinário e jurisprudencial.

Para dar conta do objetivo geral, elencam-se como procedimento os seguintes objetivos específicos: apresentar o credenciamento como um mecanismo possível nas contratações públicas; apontar as vantagens decorrentes da escolha do credenciamento, considerando a especificidade do objeto a ser contratado; e demonstrar a necessidade de regulamentação do credenciamento, a fim de uniformizar o procedimento e a aplicabilidade do instituto.

Encontra-se justificada a pesquisa em tela quando da necessidade de desburocratização do processo licitatório, como também pela possibilidade de uma maior transparência e isonomia em razão de uma diretriz legal pré-estabelecida e pela escassa produção acadêmica a respeito do assunto.

A metodologia de abordagem utilizada foi indutiva, com pesquisas bibliográficas de fontes secundárias, tais como: obras doutrinárias, leis e publicações eletrônicas. O ramo do Direito foi o público, especificamente Direito Administrativo, na linha de pesquisa de Licitações e contratos sob a especificidade do credenciamento.

Quanto aos procedimentos, foram realizadas pesquisas em meio eletrônico a fim de averiguar a produção atual legal, doutrinária e jurisprudencial referentes ao tema escolhido. Para tanto, como instrumentos de buscas, foram utilizados os verbetes: inexigibilidade e credenciamento. O resultado encontrado foi de legislações estaduais, especificamente dos estados da Bahia, Paraná e Goiás, jurisprudências nacionais e estaduais e artigos científicos, em um numerário de dois quando trazendo em seu objeto o credenciamento.

Diante deste panorama será tratado no primeiro capítulo com uma abordagem geral sobre licitação inclusive quanto a seu aspecto histórico, as formas de contratação direta e a inexigibilidade.

O segundo capítulo, de forma mais aprofundada, trará uma contextualização do credenciamento como uma possibilidade de inexigibilidade, abordando sua legalidade, bem como seu procedimento e formalização, a fim de mostrar na prática como acontece o uso deste instrumento.

O último capítulo fará um paralelo entre o credenciamento e a preservação do interesse público, explicando a economia como consequência deste tipo de contratação e trazendo, por fim, a análise de casos específicos de contratação.

1 LICITAÇÃO PÚBLICA

A concorrência, atualmente denominada de licitação, foi instituída no Brasil em 14 de maio de 1862⁶, através do Decreto 2.926/1862⁷, decreto este que tratava das arrematações dos serviços pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Posterior a isso foram editados o Decreto 4.536⁸ de 28/01/1922, e o Decreto 15.783⁹ de 08/11/1922, este regulamentando aquele, que tinha como objeto o Código de Contabilidade Pública da União. Foi apenas setembro em 1964, em pleno regime militar, com o advento da Lei 4.401, que a licitação se firmou no país, a lei tratava de todas as modalidades, e tinha por objeto regulamentar as contratações de obras e serviços e as aquisições de materiais.

No contexto histórico da redemocratização, em 21 de novembro de 1986, foi publicado o Decreto-Lei 2.300¹⁰, denominado de Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos.

Em 1988 a Licitação ganha escopo Constitucional, sendo mencionada na CRFB/88¹¹ nos art. 22, XXVII, 37, XXI, 175 e 195 §3º, havendo ainda a necessidade de posterior regulamentação. Após cinco anos de Constituição vigente, promulga-se a Lei 8.666/93¹² – Lei de Licitações e Contratos, baseada nos preceitos gerais do Decreto Lei 2.300/86.

A Licitação fora se amoldando as necessidades da Administração Pública, sendo a Lei Federal 8.666/93 alterada em razão das Leis Federais: 8.883/94¹³; 9032/95¹⁴; 9648/98¹⁵; e 9854/99¹⁶, como também foram formuladas novas leis, as

⁶ O Diário Oficial da União surgiu em 01 de outubro de 1962, portanto sendo as publicações oficiais feitas a partir desta data.

⁷ BRASIL, Decreto 2926, de 14 de maio de 1862. Brasília: Senado, 1862.

⁸ BRASIL. Decreto nº 4.536, de 20 de jan. de 1922. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 01 fev. 1922. Seção 1, p. 2397.

⁹ BRASIL. Lei nº 4.401, de 10 de set. de 1964. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 set. 1964. Seção 1, p. 8409.

¹⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2300, de 21 de nov. de 1986. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 nov. 1986. Seção 1, p. 17673.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

¹² BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de jun. de 1993. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p. 8269.

¹³ BRASIL. Lei nº 8.883, de 08 de jun. de 1994. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 09 jun. 1994. Seção 1, p. 8285.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abr. de 1995. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 abr. 1995. Seção 1, p. 6033.

quais tratam dos casos especiais de licitação: Lei Federal 8.987/95¹⁷, que trata da concessão, permissão e autorização e as Leis 9.074/95¹⁸ e 10.520/2002¹⁹, instituíram o Pregão.

O Legislador na Lei Federal 8.666/93²⁰ tratou de subdividir as licitações em modalidades, as quais buscam condicionar uma melhor adequação as finalidades da Administração Pública, distinguindo-as por tipo de contratação, prazos e valores. Preocupou-se também em tratar dos requisitos mínimos para aqueles que querem contratar com a Administração Pública, exigindo documentação básica para dar mais segurança a este tipo de contratação.

São cinco as modalidades de Licitação, prevista na lei, sejam elas: Convite, Tomada de Preços, Concorrência, Alienação e Concurso. Em 2002, a lei 10.520 trouxe ao ordenamento pátrio uma nova modalidade de Licitação, chamada de Pregão, a qual visa aquisição e prestação de serviços comuns.

O Professor Gasparine²¹ define licitação como:

[...] o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada, seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido a sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.

Também considerando um procedimento, Cláudio Brandão de Oliveira²² esclarece o que é licitação, definindo-a como “procedimento administrativo, necessário por força da constituição, utilizado para a escolha de futuro contratado que apresente proposta mais vantajosa para a Administração Pública”

Coadunando da mesma ideia, Marçal Justen Filho²³ assim define Licitação:

¹⁵ BRASIL. Lei nº 9.648, de 27 de mai. de 1998. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 mai. 1998. Seção 1, p. 1.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 9.854, de 27 de out de 1999. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 out. 1999. Seção 1, p. 1.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fev. de 1995. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 fev.1995. Seção 1, p. 1917.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 9.074, de 07 de jul de 1995. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 jul. 1995. Seção 1, p. 10125.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de jul. de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Seção 1, p. 1.

²⁰ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de jun. de 1993. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p. 8269

²¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 477.

²² OLIVEIRA, Cláudio Brandão de. **Manual de Direito Administrativo**. 1 ed. Rio Janeiro: Impetus, 2002, p. 106.

²³ FILHO, Marçal Justen. **Cursos de Direito Administrativo**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 427.

A Licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio que determina critérios objetivos de seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Por fim entendemos que a Licitação é um procedimento administrativo pelo qual o poder Público nos ditames legais realiza suas contratações, através da escolha mais vantajosa, em observância aos princípios da Administração Pública, objetivando o fiel cumprimento do interesse Público.

1.1 A Licitação e o Dever de Licitar

A Constituição Federal²⁴ nos seus arts 37, XXI e 175, definiu como obrigatória a licitação para contratar obras, serviços, compras, alienações, concessões e permissões de serviços públicos. Estando obrigados a seguirem a normatização das licitações a Administração Pública Direta, Indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e as sociedades de economia mista), além de toda e qualquer entidade controlada pela União, Estados, Município e Distrito Federal.

Outrossim, as entidades da administração indireta, segundo o que preceitua o art. 119 da lei 8.666/93²⁵, coaduna que serão editados regulamentos próprios, devidamente publicados e aprovados pela autoridade competente.

A regra Geral é Licitar observado sempre os princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, supremacia do interesse público, entre outros, além dos princípios que norteiam a licitação pública, tais como: isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc.

Excetuando-se a regra apenas os casos de dispensa e inexigibilidade de Licitação, onde por motivos de impossibilidade ou de necessidade fica o gestor condicionado a realização de um destes tipos de procedimento.

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

²⁵ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de jun. de 1993. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p. 8269

Destarte adotando-se também a modalidade mais adequada ao tipo de contratação, observar-se-á os critérios procedimentais de valores, prazos e tipos de objeto, buscando pela efetividade do interesse Público.

Observada a Lei 8.66/93, a licitação reger-se-á também pelo ato convocatório, seja ele o edital ou ainda a carta convite, nele conterà todas as regras procedimentais para realização do certame. Contendo especificações de objeto, dotação orçamentária, regras de habilitação e julgamento e ainda condições recursais, vinculando em sua totalidade o certame a ele.

A Licitação ocorre em duas fases, a fase interna ou preparatória e a fase externa ou executória. A fase interna compreende desde a solicitação, da compra ou serviço, com o devido termo de referência ou projeto básico, contendo informações essenciais, tais como: tipo de objeto, quantitativos, valor máximo admitido, forma de execução, finalidade, entre outras coisas, Autorização pelo responsável, ou seja, o gestor público, do referido órgão, e Edital convocatório ou Carta Convite.

Por sua vez a fase externa compreende-se a partir do momento que se é dado publicidade à Licitação, a partir deste momento todos os que atendem os requisitos, podem participar do certame, passam a fazer parte da fase externa: a habilitação, classificação (no caso do pregão se dá de forma contrária, classificação e habilitação), adjudicação e homologação pela autoridade competente, seguindo da emissão do respectivo contrato, respeitado ainda os prazos recursais, que começam a surgir desde a publicação do edital.

A Lei Federal n.º: 8.666/93²⁶ ainda estabelece prazos diferenciados para cada tipo de modalidade, sendo compreendido como prazo mínimo o período que vai a partir da publicação até a realização da sessão, na contagem dos prazos dispensa-se o dia de início e contabiliza-se o dia do fim. Podendo variar minimamente entre 05 e 45 dias, a depender do tipo de modalidade.

Outrossim, tem-se ainda o tipo de licitação que pode ser: melhor preço, melhor técnica, técnica e preço. A escolha do tipo de licitação faz-se necessário para dar maior segurança à futura contratação.

Assim o Tribunal de Contas da União – TCU²⁷, tem decidido:

²⁶ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de jun. de 1993. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p. 8269

²⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 90/2004 – Segunda Câmara

Proceda a adequado planejamento das licitações, de modo a demonstrar, nos autos, que o enquadramento na modalidade adotada foi precedido de avaliação dos custos totais de sua conclusão, levando-se em consideração, inclusive, as despesas decorrentes de prorrogações contratuais, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, observando-se as disposições contidas nos arts. 40, 41, 43 e 48 da Lei nº 8.666/93.

Sobretudo, o gestor tem o dever de planejar a licitação, vislumbrando-se os riscos diretos e indiretos, buscando melhor adequar o instrumento convocatório, atrelado ao termo de referência, a fim de desviar de uma contratação arriscada para a Administração Pública.

Ainda seguindo o mesmo tema da obrigatoriedade de licitar, em 2005, o Decreto Federal n.º: 5.504²⁸, trouxe para a legislação pátria a determinante que os instrumentos de formalização, renovação ou adiamento de convênio, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos, que se dê através de repasses de recursos públicos da União, deverão conter cláusulas que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, sejam contratados através de processo licitatório público, de acordo com a legislação federal. O mesmo decreto ainda estabelece que, para aquisição de bens e serviços comuns, seja utilizado o pregão preferencialmente na forma eletrônica.

Complementar e revogando em parte o Decreto n.º: 5.504/2005, o Decreto n.º: 6.170/2007²⁹, em seu art. 11º, estabeleceu que a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades sem fins lucrativos, deverão ser precedidas de no mínimo cotação de preços, para celebração do contrato, observados ainda os princípios da economicidade, moralidade e impessoalidade.

Desta feita, vê-se que a regra geral é licitar, havendo sim exceções, exceções estas limitadas legalmente pela dispensa e inexigibilidade, tema do próximo subtítulo, que será melhor explicado, esclarecendo-se ainda que além da análise do texto normativo, cabe ao gestor na objetividade do interesse público, buscar a melhor forma de contratação de acordo com realidade de cada órgão, entidade.

²⁸ BRASIL. Decreto nº 5.504, de 08 de ago. de 2005. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 ago. 2005. Seção 1, p. 1.

²⁹ BRASIL. Decreto nº 6.170, de 26 de jul. de 2007. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 07 jul. 2007. Seção 1, p. 1.

1.2 Contratação Direta Através de Dispensa e de Inexigibilidade

A contratação direta é a exceção da licitação, a regra geral é licitar, no entanto tal regra tem suas exceções, que o legislador preocupou-se em criá-las, prevendo situações de inviabilidade de concorrência ou ainda quando desvantajosa for a concorrência para a Administração Pública.

A fim de esclarecer, Marçal Justen Filho³⁰ relata:

A Constituição acolheu a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível a Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta (sem licitação) nos casos previstos por lei.

A contratação direta é aquela que não é precedida de uma concorrência, observados os critérios legais, de valor, objeto e principalmente interesse público, em caráter excepcional a Administração Pública poderá contratar diretamente as obras, serviços ou aquisições.

A opção por as contratações diretas devem ser fundamentadas, uma vez que se tratam da exceção a regra geral, a supremacia do interesse público atrelado a finalidade, devem obedecer aos procedimentos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93.

A Dispensa e a Inexigibilidade são forma de contratação direta, a primeira pode ser classificada como dispensável e/ou dispensada, e a segunda inexigível.

Dispensável são todas aquelas possibilidades constantes do art. 24 da Lei 8.666/93³¹, que por não terem caráter permanente e obrigatório, permite a discricionariedade do gestor pela sua escolha, visualizando a conveniência e oportunidade que melhor se adéque ao Interesse Público.

Assim, para melhor compreender a dispensa de Licitação, Pietro³² explica que:

Os casos de dispensa de licitação não podem ser ampliados, porque constituem uma exceção a regra geral que exige licitação, quando haja

³⁰ FILHO, Marçal Justen. **Cursos de Direito Administrativo**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 343.

³¹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de jun. de 1993. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p. 8269

³² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011, 373.

possibilidade de competição. Precisamente por constituírem exceção, sua interpretação deve ser feita em sentido estrito.

Por dispensada entende-se aquela que obrigatoriamente tem que ser adotada, conforme preceitua o art 17º, I e II §2º da mesma Lei citada no parágrafo anterior, tratando este artigo os casos de Alienações.

Acerca da Contratação Direta Prof. Jacoby Fernandes³³ passa a reflexão:

Questão interessante que se impõe diz respeito ao fato de a Administração poder ou dever fazer a licitação quando a lei estabelece que o caso é de dispensa ou de licitação dispensada.(...)Preliminarmente cabe obtemperar que a licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. Segundo, o legislador pátrio não pode abrir ao seu talante de possibilidade de contratação direta sem acatamento ao princípio da licitação, se não tiver a sustentá-lo outro princípio, também consignado na Constituição Federal.

Inexigível é a licitação que não possibilita a competição, a competição é inviável, quando da singularidade do objeto, da exclusividade do fornecedor/prestador e quando da pluralidade do fornecedor/prestador, conforme explicitaremos mais adiante.

Assim, facilmente distinguir-se-a dispensa e a inexigibilidade de licitação, onde a primeira se dá por opção, discricionariedade do gestor e a segunda por impossibilidade de competição.

1.3 Inexigibilidade de Licitação

O conceito de inexigibilidade como o próprio nome explica, é a não obrigatoriedade de licitar, é uma exceção a regra geral, embora seja utilizada para as mesmas finalidades das demais modalidades, ou seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, fundada em critérios pré-estabelecidos que justifiquem este tipo de contratação.

Melhor explica Mônica Alves Costa³⁴ quando traz “inexigível, no sentido literal do termo, é aquilo que não pode ser exigido. Destarte, inexigibilidade é a qualidade de não se poder exigir da Administração Pública a realização de Licitação.”

³³FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, 219.

É uma das exceções a regra geral, ocorre quando há impossibilidade de competição, sendo necessária motivação expressa para o reconhecimento da inexigibilidade de licitação.

Prado³⁵ sintetiza da seguinte forma:

Note-se que essa inviabilidade decorre diretamente da natureza do objeto da licitação, e não da ausência de interessados em participar da disputa. Não se exigirá a licitação se, por exemplo, houver um único fornecedor de certo material ou apenas um proprietário do único bem visado pela administração.

Assim não pode, pois, o administrador tendo pleno conhecimento da inviabilidade de competição agir sem planejamento, e escolher uma modalidade visando uma competição inexistente, protelando com um Processo Licitatório, e desobedecendo um dos princípios legais norteadores das Licitações Públicas, seja ele, o da economicidade.

Prevista no art. 25 da Lei Federal 8.666/93, a Inexigibilidade, traz em seu conteúdo três incisos meramente exemplificativos, que norteiam como classificar a inviabilidade de competição para contratações com a Administração Pública, conforme destaca:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de **materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade** ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13** desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.** (Grifos nossos)

³⁴COSTA, Mônica Alves. **Casos de Inexigibilidade de Licitação no Direito Administrativo Brasileiro.** Disponível em: <<http://revista.catolicaonline.com.br:81/revistadigital/index.php/communitas/article/viewFile/324/287>>

Acesso em 25 abr. 2016.

³⁵PRADO, Leandro Cadenas. **Licitações e Contratos: A Lei 8.666/93 Simplificada.** 3ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.41

Sobretudo, cabe ao agente administrativo na descrição do objeto a ser licitado observar a singularidade e distingui-lo de um direcionamento, usando a clareza, sem preferências por marcas, tendo como critérios básicos para definição a necessidade e o resultado esperado.

Mônica Alves Costa³⁶ orienta que excepcionalmente, quando tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório, poderá sim optar por objetos que incluam bens e serviços sem nenhuma similaridade.

Vê-se claro, que quando falamos de produto ou serviço exclusivo, tratamos, pois daqueles produtos/serviços que possuem apenas um fornecedor, e não apenas um fabricante, quando tratar-se de apenas um fabricante, vários poderão ser fornecedores, e assim totalmente viável será a competição.

No que se refere a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, de acordo com a enumeração do art. 13, da lei 8.666/93³⁷, devemos antes de tudo compreendermos a real diferença entre serviços comuns e técnicos, a julgar, o serviço comum é aquele que pode ser feito por qualquer um que detenha capacidade para tal, já o serviço técnico especializado, requer uma especificidade, seja ela a razão da contratação. Assim o serviço prestado não pode ser assemelhado aos de outrem, tal serviço tem que ter um diferencial, o qual o justifique.

Ao contrário do que define o inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93, que trata de fornecedor exclusivo, o Inciso II, do mesmo artigo traz a singularidade do serviço e não de prestadores capazes de executar o objeto, a singularidade comporta o serviço e não o prestador, exige-se deste último apenas notória especialização, que se distingue de habilitação, a habilitação é aquela cujo profissional quando pertencente a uma categoria possui, por outro lado a especialização é o que difere um profissional dos demais habilitados. Assim continuando em um mesmo raciocínio, por notória especialização compreendemos que seja aquele que por seus

³⁶COSTA, Mônica Alves. **Casos de Inexigibilidade de Licitação no Direito Administrativo Brasileiro.** Disponível em: <<http://revista.catolicaonline.com.br:81/revistadigital/index.php/communitas/article/viewFile/324/287>> Acesso em 25 abr. 2016.

³⁷ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de jun. de 1993. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p. 8269

trabalhos tenha um reconhecimento, seja através de estudos, experiências, publicações, tecnicidade, entre outros.

2 CREDENCIAMENTO – UMA FORMA DE INEXIGIBILIDADE

Conforme dito anteriormente o art. 25 da Lei 8.666/93³⁸, traz em seu contexto um rol explicativo das possibilidades de inexigibilidade Pública.

O Credenciamento é uma das possibilidades não contempladas pelos incisos do art. 25, da lei 8.666/93, porém contemplado pelo caput do art.

Jacoby Fernandes³⁹ traz seus ensinamentos:

Se a administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no sentido estrito da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.

O credenciamento ou chamamento público é o procedimento pelo qual a Administração Pública contrata todos aqueles que atendam as exigências editalícias, através de valores pré-estabelecidos para todos, se dá na modalidade inexigibilidade em razão de não haver concorrência entre os participantes, sendo exigido apenas habilitação prévia exigida em edital para a prestação de serviço, ou aquisição.

2.1 Credenciamento e Sua Legalidade

O credenciamento não possui no ordenamento pátrio legislação específica, de como realizar o procedimento, de requisitos mínimos, encontra-se apenas amparado implicitamente no caput do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93 seu fundamento de possibilidade. “É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial [...] **(grifo nosso)**”.

Adilson Abreu Dalari⁴⁰ assim define Credenciamento:

Credenciamento é o Ato ou Contrato Formal pelo qual a Administração Pública, confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de

³⁸ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de jun. de 1993. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p. 8269

³⁹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 617

⁴⁰ DALARI, Adilson Abreu. -**Revista Eletrônica do Direito do Estado**. Número 5 janeiro/fevereiro/março 2006 – Salvador- Bahia.

exercer certas atividades matérias ou técnicas em caráter instrumental ou de colaboração com o poder público.

O credenciamento ainda não está regulamentado, embora tenha reconhecimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial como hipótese especial de Inexigibilidade, uma vez que o art. 25 da Lei 8.666/93⁴¹, elucida apenas um rol meramente explicativo no que se refere a inexigibilidade de Licitação, uma vez que não há competição, em vista disso o Tribunal de Contas da União vem recomendando em suas decisões a contratação de serviços médicos, jurídicos e treinamentos, através do Credenciamento.

A carência de legislação norteadora faz com que alguns entes públicos pratiquem verdadeiras arbitrariedades na escolha deste sistema de contratação, seguindo cada qual a doutrina que melhor lhe adequar.

Alguns estados já tem tratado o credenciamento como uma possibilidade, tratando o termo em suas legislações:

Por exemplo, o Estado da Bahia, através da Lei Estadual n.º 9.443⁴² de 01 de março de 2005, estabelece que:

Art. 61. É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da administração possam ser melhor atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam as condições estabelecidas em regulamento.

Como também o Estado do Paraná, Lei Estadual n.º 15.608⁴³ de 16 de agosto de 2007:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado a contratação de serviços junto aqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único: A administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de jun. de 1993. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p. 8269.

⁴²BAHIA, Lei Estadual 9443, de 01 de mar. de 2005. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=63892>> Acesso em: 02, mar. 2016

⁴³ PARANÁ. Lei Estadual nº 15.608, de 16 de ago. de 2007. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 ago. 2007. Ed. 7537, p. 4.

E de forma mais abrangente o Estado de Goiás, Lei Estadual n.º 17.728⁴⁴ de 27 de dezembro de 2012:

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal pertinente, às quais se acrescentam as seguintes: 1.

(...)

IX – sistema de credenciamento – é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a administração credencia, mediante chamamento público, os fornecedores e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público;

Art. 30. Quando a natureza do serviço a ser prestado exigir e uma vez comprovada a impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicando que determinada necessidade da Administração será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, proceder-se-á ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Art. 31. Na realização de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

I – comprovação de forma clara e inequívoca, em procedimento próprio, da ocorrência das condições previstas no art. 30, cabendo ao ordenador de despesas declará-la, publicando o seu ato no Diário Oficial do Estado, até 3 (três) dias úteis após sua edição;

II – convocação dos interessados por meio da imprensa oficial, de jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico;

III – fixação criteriosa da tabela de remuneração dos serviços a serem prestados, se for o caso;

IV – regulamentação da sistemática a ser adotada.

Art. 32. O regulamento para credenciamento deverá ser elaborado pelo órgão ou pela entidade da Administração responsável, observados os seguintes requisitos:

I – ampla divulgação, mediante aviso publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico, podendo também a Administração utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar a quantidade de credenciados;

II – fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;

III – possibilidade de credenciamento, no prazo estabelecido no edital de chamamento, de interessado, **pessoa física ou jurídica**, que preencha as condições mínimas fixadas;

IV – fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento, das condições e dos prazos para o pagamento dos serviços, bem como dos critérios para redução dos preços fixados;

V – rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

⁴⁴ GOIÁS, Lei Estadual 17.728, de 27 de dez. de 2012. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2012/lei_17928.htm>. Acesso em: 02, mar. 2016

VI – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII – possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo respectivo;

VIII – previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços;

IX – fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação dos serviços;

X – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Na eventualidade de aplicação de descredenciamento em virtude de irregularidade cometida pelo credenciado, respeitados o contraditório e a ampla defesa, aquele a quem se impôs tal penalidade ficará impedido de novamente se credenciar, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme dispuser o edital.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso III, a qualquer tempo, os interessados poderão solicitar seu credenciamento, o qual se dará sem efeitos retroativos. (Grifos nossos)

Destarte, verifica-se uma preocupação em considerar possível o credenciamento como uma licitação inexigível por parte dos estados supra citados, em especial o Estado do Pará que sintetizou de forma muito didática e objetiva a forma como proceder no ato do credenciamento, uniformizando, naquele estado todos os processos licitatórios nesta sistemática.

O Tribunal de Contas da União através do informativo 227/2014⁴⁵ elucida:

1. O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade] de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.”

Ainda o Tribunal de Contas da União, através Acórdão 351/2010⁴⁶, teve seu voto conduzido da seguinte forma:

[...] embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal”; a inviabilidade de competição “configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Informativo 227/2014 – Sessões 09 e 10 dez 2014.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 351/2010 – Plenário

Portanto, vê-se uníssono o entendimento tanto doutrinário como jurisprudencial de que embora não haja previsão legal federal, é legítima a adoção do credenciamento pela Administração Pública para as suas contratações e aquisições, tratando ser uma contratação direta, por ser inexigibilidade.

Em recente decisão, o TCE/ MS⁴⁷ relatou:

Trata o presente processo de procedimento de **Inexigibilidade de licitação**, da formalização e da execução do Contrato n. 005/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde Mato Grosso e Rodrigo de Oliveira, tendo por objeto a **contratação de pessoa física para prestar serviços médicos, credenciados para atender a Rede Pública de Saúde, especialmente para composição das Equipes de Saúde da Família ESF**. A 3ª ICE manifestou-se na Análise n. 18837/2014 (f. 78/81), no seguinte sentido: Face ao exposto, **opinamos pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases)**, ressaltando-se quanto a intempestividade na remessa de documentos demonstrada nos itens II e VIII, bem como disponibilizamos o feito para seguimento do trâmite regimental pertinente. O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às f. 82/88: I Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013. II Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 5/2013, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013. III Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 5/2013, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013. IV Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. É o relatório. Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial fora do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, a inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011. Do exame **do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com o art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93** e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade. No que concerne à formalização do Contrato n. 05/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos. Na contratação em exame foi formalizado Termo de Rescisão, celebrado amigavelmente entre as partes e instruído de acordo com a legislação vigente, entretanto, o mesmo foi remetido intempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme consta nos autos. A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento,

⁴⁷ TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 65772014 MS 1.490.082, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1282, de 08/03/2016

evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados. NOTAS DE EMPENHO R\$ 55.653,33 RECIBOS R\$ 55.653,33 ORDENS DE PAGAMENTO R\$ 55.653,33 O processo encontra-se devidamente instruído, ressaltando-se quanto a publicação intempestiva do extrato do contrato e ao encaminhamento fora do prazo dos documentos da contratação ao TCE, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12. O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da contratação por entender que a contratação de médico deveria ser precedida de concurso público e quando assim não for possível, em determinados casos contratar temporariamente, por excepcional interesse público, na forma do disposto no art. 37, IX da CF/88. O Tribunal de Contas emitiu o Parecer-C n. 01/2015, respondendo a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Selvíria, **quanto a possibilidade de contratação de profissionais médicos e prestação de serviços médicos através de sistema de credenciamento, esclarecendo que quando não for possível a contratação de médicos mediante processo licitatório, em razão da inviabilidade de competição, poderá ser usado o art. 25, da Lei n. 8.666/93. Desta forma, estando presentes os elementos necessários a caracterização das hipóteses de inexigibilidade, entendo que com base no direcionamento do parecer consulta emitido por esta Corte, o procedimento adotado no presente caso encontra-se correto.** Diante do exposto, observados os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO: 1 Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Rodrigo de Oliveira, com fulcro no art. 120, I, a, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; 2 pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato n. 05/2013 e seu Termo de Rescisão, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do inciso II do art. 59 da LC n. 160/12 e artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013; 3 pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, a, da Resolução Normativa n. 76/2013; 4 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, pela publicação intempestiva do extrato do contrato e pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos para análise do TCE, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012; 5 pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; 6 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013; Campo Grande, 02 de março de 2016. Conselheiro Jerson Domingos Relator (Grifos nossos)

Conforme o que foi exarado, o posicionamento do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul é pela legalidade do instituto, inclusive quanto à contratação de serviços médicos.

Diante do que fora colocado até aqui, não há relutância a respeito da aplicabilidade do credenciamento como uma possibilidade legal de inexigibilidade, resguardada na Lei Federal 8.666/93.

2.2 Procedimento e Formalização do Credenciamento

Tudo que envolve um procedimento requer um ato administrativo, cheio de regras e formalidades, requisitos necessários para tornar o ato jurídico perfeito.

Embora sem regramento específico, o que deixa margens para a discricionariedade de cada gestor fazer a seu modo, em regra adotou-se a analogia as demais modalidades, principalmente a concorrência pública para efetuar o credenciamento.

Tal como nas demais modalidades a formalização do Processo de Inexigibilidade- Credenciamento se dá nos mesmos moldes, com fase interna e externa, onde na fase interna ou preparatória inicia-se com a solicitação do órgão competente com a devida elaboração do termo de referência ou projeto básico, o qual estipulará entre as demais condições, valores de contratação e regras de execução, Autorização pela autoridade competente e Edital que contenha os requisitos mínimos jurídicos, econômicos, fiscais e técnicos para garantir uma contratação que prime o interesse público, minuta de contrato e parecer jurídico.

A fase externa inicia-se com a publicação, continuando com a habilitação dos credenciados, ata, parecer jurídico e finalizando com a Ratificação pela Autoridade Competente, e expedição do contrato.

Para elaboração do termo de referência projeto básico serão necessários critérios que garantirão a efetividade do serviço, entre os itens a serem elencados devem conter, objeto, justificativa, quantitativo valor a ser os tabelado pago que poderá ser tomado como referência um critério geral, por exemplo para exames médicos valor os tabelado pelo Sistema único de Saúde (SUS), serviços jurídicos, pela tabela de honorários definido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e etc.

Perceba-se que não haverá apresentação de proposta uma vez que todas serão iguais, em razão dos valores já predeterminados pela própria administração.

Encerrada a fase de credenciamento e verificado as habilitações jurídicas, fiscais, e técnicas, procederá com a publicação de resultados, ratificando o processo e expedindo os termos contratuais.

Vale ressaltar que não é discricionário ao gestor público, a escolha do profissional a prestar o serviço/fornecimento, todos são contratados aptos a executarem o contrato, excetuando-se apenas os casos de prestação de serviços

complementares a saúde onde o próprio usuário escolhe com qual profissional ira realizar o procedimento/consulta.

Jacoby Fernandes⁴⁸ elenca aspectos fundamentais do credenciamento:

[...] possibilidade de contratação de todos que satisfaçam às condições exigidas; que a definição da demanda, por contratado, não seja feita pela Administração; que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida em edital; e que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a administração.

Outra característica neste tipo de contratação é uma tabela pré-fixada de valores, onde a própria Administração Pública apresenta valores de referências únicos, sejam eles por tabelas Nacionais ou Estaduais, ou ainda definidos por ato normativo municipal, os quais serão aceitos pelos participantes devidamente cadastrados.

Quanto a prazo de publicidade, por não haver legislação específica que trate do assunto, por analogia no credenciamento fechado usa o prazo dentre as modalidades de licitação com maior dilação de prazo, ou seja, a concorrência, 30 (trinta) dias, e no credenciamento aberto não há prazo determinado para os interessados credenciar-se, tendo seu início a partir da publicação.

O edital deverá conter além de objeto, dotação orçamentária, e exigências de habilitação deverá conter também forma de execução dos serviços, prazo de recurso, projeto básico e minuta de contrato

O prazo de interposição de recurso, por analogia, usa-se o previsto no art. 109, I, alínea "a" da Lei Federal n.º: 8.666/93⁴⁹, cinco dias a contar da divulgação do resultado.

É um sistema de contratação direta, onde não seleciona um dentre os quais apresente a melhor proposta, mas sim todos que atendam os pré-requisitos estabelecidos e como resultado, terá a contratação de todos que possam atender o objeto pretendido pelo Poder Público, não havendo competição e, portanto, não há vencedores.

⁴⁸ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 617 - 618

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de jun. de 1993. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p. 8269

Não há limites mínimos e máximos de quantitativos de interessados ou até mesmo credenciados, tem por única finalidade a obrigação de o atendimento pleno ao interesse público, podendo ser contemplado como credenciado desde apenas um único licitante, até o limite de todos que foram credenciados afim de atender a necessidade da Administração, ou seja, de fato não existe uma concorrência.

Enfatize-se que não há disputa, não há seleções de proposta, os valores são pré-estabelecidos, o credenciamento é de fato um banco de dados onde todos que tenham interesse e apresentem a documentação necessária possuem um contrato junto ao órgão para um fornecimento ou prestação de serviço.

Sônia Y. K. Tanaka⁵⁰ destaca:

A vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá a qualquer momento e de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação de serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço.

Existem dois tipos de credenciamento, o aberto e o fechado. O primeiro ocorre quando, convocado todos os interessados em participarem, o credenciamento permanece aberto por período indeterminado para cadastro ilimitado dos que atendam os requisitos, o segundo chamado de credenciamento fechado se dá quando a um prazo fixado para início e fim do referido credenciamento, onde conforme as demais modalidades há entrega de envelopes lacrados contendo documentação referente a habilitação do licitante interessado.

Neste sentido, Joel Menezes Niebühr⁵¹ dá uma aula, explicando:

A princípio os contratos firmados em vista de credenciamento se sujeitam as regras da Lei 8.666/93, da mesma forma que qualquer outro contrato. Destarte, faz-se imprescindível prever qual a quantidade de serviços, bem como as verbas orçamentárias pertinentes. Tais contratos por sua vez, não se sujeitam aos limites de prorrogação estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93, dado que o credenciamento está sempre aberto, sem que seja necessário renovar periodicamente qualquer tipo de disputa.

Esclarece melhor Jacoby Fernandes⁵² ao afirmar que:

⁵⁰ TANAKA, Sonia Y K. **Sistema de Credenciamento: hipótese de inexigibilidade de licitação: requisitos necessários: considerações.** São Paulo: Editora NDJ, 2003, p.336.

⁵¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública.** São Paulo: Dialética, 2003. P.212

Basicamente existem dois tipos de credenciamento: o fechado e o aberto. É o credenciamento fechado o que segue mais de perto o rito da pré-qualificação: A administração lança edital definindo os documentos exigidos para a habilitação, fixa data certa para recebimento dos envelopes fechados e julga a habilitação. Credenciamento aberto não define data certa, mas data a partir da qual os interessados podem se credenciar; não tem envelope e os documentos são entregues nos órgãos que avaliando-os credencia ou não os interessados.

Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados.

A escolha do tipo de credenciamento vai depender da necessidade do órgão licitante considerando critérios de durabilidade da necessidade, de variação de valor ao longo do tempo, de quantitativo mínimo, de comprometimento de orçamento público entre outros fatores.

Acentua-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁵³:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR. CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO-CABIMENTO. **CRENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO.** INEXIGIBILIDADE OU NÃO DE LICITAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA DEMANDA. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES HABILITADOS. EXPERIÊNCIA NA ÁREA OBJETO DO CONTRATO. MOTIVO DECLINADO PARA A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO ELEITO. LIMITE NA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. DESCONFORMIDADE COM OS OBJETIVOS DO CREDENCIAMENTO. EFICÁCIA ABSTRATA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1 - NÃO CABE AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL A AGRAVO DE INSTRUMENTO, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, POIS A TEOR DO QUE PRESCREVE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, "A DECISÃO LIMINAR, PROFERIDA NOS CASOS DOS INCISOS II E III DO CAPUT DESTE ARTIGO, SOMENTE É PASSÍVEL DE REFORMA NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO, SALVO SE O PRÓPRIO RELATOR A RECONSIDERAR." 2 - DECLINANDO-SE COMO **MOTIVO PARA A INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO** E NÃO SENDO TAIS ITENS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO ORIGINÁRIA, RESTRINGINDO-SE A AGRAVANTE A INSURGIR-SE CONTRA OS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E CONTRA A LIMITAÇÃO NA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA, NÃO SE

⁵² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 622.

⁵³ TJ-DF - AI: 8734820118070000 DF 0000873-48.2011.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 26/05/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/06/2011, DJ-e Pág. 156

PODE SUPRIMIR DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO A POSSIBILIDADE DE ESCALONAMENTO DOS INTERESSADOS DE ACORDO COM O CRITÉRIO QUALITATIVO ELEITO E UTILIZADO PELA CONTRATANTE COMO JUSTIFICATIVA PARA A PRÓPRIA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, SOB PENA DE SUBVERTER-SE O DITO RESULTADO PRETENDIDO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA, QUAL SEJA, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SOCIEDADE COM MAIS EXPERIÊNCIA NA ÁREA DE ATUAÇÃO. 3 - O CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS PRESSUPÕE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TODOS OS HABILITADOS, ENTRETANTO, EM VIRTUDE DO NÚMERO DE CONTRATAÇÕES E DOS CRITÉRIOS DE ESCALONAMENTO ELEITOS PELA ADMINISTRAÇÃO, CUJA ANÁLISE NÃO PODE SER EFETIVADA NESTA SEDE, CONSOANTE EXPOSTO NO ITEM ANTERIOR, BEM COMO DA POSIÇÃO EM QUE A AGRAVANTE FOI CLASSIFICADA, NÃO SE PODE DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA ABSTRATA DE CLÁUSULA EDITALÍCIA SEM A POSSIBILIDADE DE QUE TAL DECISÃO ATINJA A EFICÁCIA CONCRETA PRETENDIDA PELA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Grifos nossos)

Portanto, realizar o processo de inexigibilidade- credenciamento, observando os ditames legais previstos na Lei Federal n.º 8.666/93, mesmo que por analogia, resguardar que o valor contratado esteja dentro da prática de mercado, não onerando o Erário Público com contratações superfaturadas e, sobretudo, acompanhar e gerir a execução do contrato, são requisitos essenciais para uma contratação que respeita os princípios constitucionais já elencados anteriormente.

3 CREDENCIAMENTO E A PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração Pública geral como regra geral funciona em razão da supremacia do interesse público, princípio constitucional norteador de todos os atos públicos, é por tal princípio que são justificados todas as tomadas de decisões, todos os atos, de gestão.

O nobre professor Celso Antônio Bandeira de Mello⁵⁴ explica:

[...] ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público.

Explica melhor Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵⁵, que:

[...] as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a idéia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais.

Por interesse público compreende-se, portanto, como tudo aquilo que beneficia diretamente uma coletividade, causando-lhe o melhor resultado com o menor custo.

A preservação do interesse público no caso do credenciamento se dá em razão da possibilidade de a Administração Pública, através da contratação de pluralidade de fornecedores/prestadores, garanta a efetividade de suas obrigações com a coletividade, garantido, sobretudo, a economicidade e a celeridade dos processos administrativos.

⁵⁴MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19º edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 59

⁵⁵PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006, pag. 69.

A respeito do assunto Fernanda Marinela⁵⁶ ensina que há no regime jurídico administrativo o interesse público primário e o interesse público secundário, sendo considerado “interesse público primário o resultado da soma dos interesses individuais enquanto partícipes de uma sociedade, também denominados interesses públicos propriamente ditos.” Continua ainda a ilustre professora dizendo que “tem-se o interesse público secundário que consiste nos anseios do Estado, considerado como pessoa jurídica, um simples sujeito de direitos; são os interesses privados desse sujeito.”

3.1 A Contratação dos Credenciados

O credenciamento como já fora dito anteriormente é uma forma de inexigibilidade, onde, todos que estejam aptos a contratar com a Administração Pública e tenha interesse de contratar pelos valores pré estabelecidos farão parte de um banco de dados de fornecedores que prestarão serviços a Administração Pública.

Jacoby Fernandes⁵⁷ mais uma vez sintetiza:

Se a administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe pagar, os possíveis licitante não competirão , no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição , uma vez que a todos foi assegurada à contratação.

Ora, claro está a descaracterização da competição, esta sistemática permite que a Administração Pública possa trabalhar com a possibilidade de sempre ter um cadastro próprio para demanda estabelecida.

Assim se a demanda não atender todos os possíveis cadastrados, ou até mesmo se a demanda limitar um número máximo de cadastrados, perde a característica de credenciamento, tornando-se inviável a contratação por este tipo de sistemática.

Assim o Tribunal de Justiça do Paraná⁵⁸ tem entendido:

⁵⁶ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4ª Edição. Editora Impetus. Niterói, 2010, p.29

⁵⁷ JACOBY, Jorge Ulisses. **Coleção de Direito Público**. Volume 6. Editora Fórum. 2008. pg 538.

⁵⁸ TJ-PR 8249863 PR 824986-3 (Acórdão), Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 15/05/2012, 5ª Câmara Cível.

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - EDITAL QUE LIMITA O NÚMERO DE CONTRATADOS - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O AFASTAMENTO DOS ITENS 1.1 E 6.1.5.1 DO EDITAL Nº 2010/7419 - CONFORMIDADE COM O REGIME JURÍDICO DO CREDENCIAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS EMPRESAS CREDENCIADAS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DO AGRAVANTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O credenciamento é ato administrativo destinado à contratação de serviços daqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração. E, uma vez atendidas as exigências do órgão contratante, impõe-se a contratação de todos os particulares credenciados. 2. A limitação de empresas dentre as credenciadas para a prestação do serviço conduz à situação de exclusão das demais, estabelecendo competição entre os interessados e demandando licitação, o que se mostra inviável em processo de credenciamento.

Ressalte-se que a inexigibilidade é uma exceção e, por sua vez, o credenciamento também na licitação. A regra é licitar, então não pode o gestor por ato arbitrário decidir deixar de fazer licitação em razão do credenciamento, só poderá realizar este se a característica da contratação abranger os requisitos já expostos.

3.2 A Economicidade como Consequência do Credenciamento

Vários são os benefícios do credenciamento, um deles é a possibilidade de em um único processo, atender um objeto mais amplo, constituído de partes distintas, com pleno atendimento a necessidade ora proposta, e com menos burocratização da demanda pública.

Uma das características do sistema de credenciamento é a utilização de um valor pré-definido por parte da Administração Pública, um valor de referência o qual condiciona ao interessado a credenciar-se e aceitá-lo nos termos em que o mesmo for disposto, não podendo, pois, em tempo algum, requerer realinhamento de preços ou reequilíbrio econômico financeiro.

Quando tratamos de recursos públicos a economicidade está diretamente ligada as escolhas para melhor adequar o bem ou serviço pretendido a necessidade, não esquecendo o menor preço diante de uma especificação objetiva que como resultado da melhor contratação.

Neste aspecto apresentamos uma decisão do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul⁵⁹:

Examina-se neste processo a legalidade, regularidade, **economicidade** e a legitimidade do **Termo de Credenciamento** nº 004/2011, celebrado entre as partes nominadas acima, conforme objeto declinado cláusula primeira do referido Termo de Credenciamento, às f. 08-12. O procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade, foi autuado nesta Corte através do TC/MS 26384/2011 e julgado por meio da Decisão Singular DSG G.MJMS 06666/2011, com cópia às f. 46/47, onde se decidiu pela sua legalidade e regularidade. A 6ª Inspeção de Controle Externo apreciou os autos e opinou **pela regularidade e legalidade** da formalização deste instrumento de Termo de Credenciamento (1ª FASE), como consta na Análise Conclusiva de f. 46-48. Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, diante dos documentos ofertados e da análise conclusiva, opinou pela legalidade dos atos praticados no decorrer da execução contratual ora em exame, como consta no Parecer de f. 55/56. É o Relatório. Observados os requisitos legais DECIDO, de conformidade com o artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade da formalização deste Termo de Credenciamento nº 004/2011. Ao Cartório para providências regimentais. É a DECISÃO. Campo Grande, 29 de novembro de 2011. Conselheira Marisa Serrano R E L A T O R A (Grifos nossos)

A decisão acima sucinta a legalidade e regularidade do credenciamento, pontuando a economicidade como um dos nortes de análise pelo Tribunal de Contas

Assim a melhor utilização dos recursos públicos se dá quando ocorre com transparência, eficácia e eficiência, com a consequente otimização do resultado.

Em regra estes valores pré estipulados são instituídos por tabelas oficiais, podendo, contudo, em ato próprio a administração defini-los através de cotações de preços.

Sobretudo diante desta fixação de valores fica administração resguardada de que o serviço/produto está sendo fornecido em observância a economicidade.

Economia que pode ser evidenciada mais ainda quando, em um caso concreto, por exemplo, exames laboratoriais, que são contratados pelos valores estipulados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), são mais baratos do que os valores praticados no mercado.

E o pronunciamento permanece uníssono, pelo TCE MS⁶⁰:

⁵⁹TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 263902011 MS 1.063.269, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0440, de 23/03/2012

⁶⁰TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 202562014 MS 1475545, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1214, de 04/11/2015

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 202562014 MS 1475545, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1214, de 04/11/2015) Analisa-se nestes autos a inexigibilidade de licitação para o Termo de Credenciamento nº 05/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e Inovalab Análises Clínicas Ltda. ME, tendo por objeto o credenciamento de clínica para realização de exames laboratoriais. A 3ª Inspeção de Controle Externo após verificar os documentos comprobatórios da inexigibilidade de licitação e da formalização do termo de credenciamento (peça 23), manifestou-se pela sua regularidade. O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25), **concluindo pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do credenciamento** É o relatório. Analisando os autos constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à **instrução processual, bem como os demais atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do credenciamento** atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011. Diante do exposto, não havendo óbice de natureza legal ou regimental, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO: I - **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da inexigibilidade de licitação e da formalização do Termo de Credenciamento n. 005/2013** (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Inovalab Análises Clínicas Ltda. ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c.c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; II pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c.c. o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS n.76/2013. III pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do art. 120 da RNTC/MS n. 76/13. Campo Grande, 17 de agosto de 2015. Conselheiro Jerson Domingos Relator (Grifos nossos)

Mas a economicidade não se resume apenas ao cunho financeiro esta está diretamente atrelada a eficiência, um processo licitatório moroso que não produz resultado esperado, não pode ser considerado econômico.

3.3 O Credenciamento e Objetos Práticos

Vários são os casos em que a Administração Pública pode fazer uso do credenciamento com o intuito de fazer a melhor escolha para a gestão, observando os critérios já discutidos, fica mais claro e mais recorrente o uso desta sistemática.

Na prática, embora já muito utilizada na esfera Federal, ainda há receios por parte de gestores de unidades administrativas menores.

O exemplo mais usual e o primeiro a ser citado é ser citado sobre o uso do credenciamento se dá pela contratação dos itens que compõe a merenda, de gêneros que são oriundos da agricultura familiar.

A Lei Federal nº 11.947⁶¹, de 16 de junho de 2009, determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) devem ser utilizados obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar

Assim a administração através de tabela prefixada, abre credenciamento para cadastro de todos os agricultores do quadro geográfico que atendam os requisitos estabelecidos possam fornecer o produto.

Desta forma há um incentivo direto ao fomento da economia e da produção manufaturaria primária agrícola, bem como otimiza o cardápio do aluno, fornecendo uma alimentação menos industrializada e rica em proteínas vitaminas, etc.

Outra contratação por credenciamento é o de contratações artísticas regionais, a exemplo do que acontece no São João e carnaval das cidades do nordeste, os artistas locais se credenciam, através de valores pré-estipulados e estão aptos a realizarem contrato junto à Administração Pública para as festividades.

Mais uma vez o credenciamento funciona como instrumento de concretização de estímulo a economia local e valorização e valorizando os o artista com a disseminação de cultura. Regional.

É a maneira legal de contratar o artista que por vezes por falta de conhecimento ou até mesmo condições não possuem condições de participar de uma licitação, devido as exigências burocráticas legais.

Outra contratação bastante usual é na área de saúde quando por natureza complementar, contrata-se serviços médicos, tais quais, consultas, exames laboratoriais, radiológicos e serviços médicos.

Jacoby Fernandes ⁶² exemplifica:

Exemplificando, para melhor compreensão: se o interesse é na contratação de médico oftalmologista, para prestar assistência aos servidores, a Administração lançaria um edital, similar ao de concorrência, nos termos do art. 114 da Lei 8.666/93, convocando os profissionais formados em medicina, com especialização em oftalmologia, que possuísem consultório e atendessem com hora marcada, fixando previamente os honorários, adequados em tabela própria ou tendo como referência a de outro órgão (AMB, por exemplo), abrindo inscrições. Desse modo, todos os médicos que

⁶¹ BRASIL. Lei nº 11.947, de 16 de jun. de 2009. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 jun. 2009. Seção 1, p. 2

⁶² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 619

tivessem interesse no contrato compareceriam a o órgão, fariam sua inscrição, comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos, e seriam contratados diretamente sem licitação, por “inexigibilidade”, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Por se tratar de contratações específicas da área de Saúde, outros preceitos ainda devem ser observados, é a forma de dar segurança na contratação é exigir de forma equânime documentos que comprovem a qualificação jurídica, econômica e técnica dos prestadores de serviço.

Neste sentido, o Manual de Contratação do Sistema Único de Saúde (SUS)⁶³ resolveu dedicar um capítulo a este respeito e destacou:

O procedimento de Chamada Pública será utilizado quando se estabelecer a inexigibilidade de licitação em função da necessidade do gestor de saúde contratar todos os prestadores do município ou de uma área delimitada no edital.

A não realização de procedimento licitatório não desvincula a Administração Pública da utilização da Lei de Licitações e Contratos Públicos, assim, o edital e os contratos resultantes da chamada pública deverão seguir o ditado pela Lei 8.666/93.

O Edital de Chamada Pública visa informar a todos os prestadores de uma determinada base territorial o interesse em contratar serviços de saúde, estipulando o preço a ser pago por cada serviço, sempre tendo como referência na Tabela de Procedimentos SUS.

Marçal Justen Filho⁶⁴ traz o seguinte entendimento:

outra hipótese comum é a prestação de serviços de saúde. Nessa área, é usual a Administração praticar a modalidade de estipulação em favor de terceiros. Os servidores receberão os serviços e escolherão o profissional que o prestará. A Administração realizará o pagamento pelos serviços, em valores e condições previamente estabelecidos. Nesses casos não tem cabimento uma licitação. Caberá a Administração estabelecer as condições de execução dos serviços e as demais cláusulas a serem observadas. Todo o profissional que preencher os requisitos mínimos poderá requerer o seu credenciamento, o que significará sua admissão em um cadastro que ficará a disposição dos beneficiários (servidores). A escolha do profissional caberá ao próprio beneficiário. Prestado o serviço, o profissional pleiteará à administração a remuneração por valor pré determinado.

E o Tribunal de Contas da União vai mais além no Acórdão 316/2016⁶⁵:

Acórdão 352/2016 Plenário(Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. SUS.

⁶³ Brasil. Ministério da Saúde. **Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde no SUS**. 1º Ed. 2006, p.21

⁶⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p.47.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 316/2016 – 1ª Câmara

Prestador de serviço (Saúde).O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal.

Desta feita o Tribunal de Contas apenas consolida uma prática recorrente em vários municípios inclusive pernambucanos.

E como ultimo exemplo temos a contratação de serviços jurídicos por credenciamento, muito utilizados por banco e agencias financeiras.

O serviço jurídico prestado por advogado ou sociedade de advogados tem natureza intelectual, não podendo pois ser barganhada através de uma concorrência pública.

Não há um critério prático mensurável para diante de uma concorrência pública selecionar a melhor proposta, que se adéque a finalidade a qual se destina, ora ale e intelectual, o serviço prestado por advogado tem natureza subjetiva, pois a atuação de cada profissional se distinguem, mesmo quando em busca de um mesmo resultado.

E, atualmente, não é mais considerado como um dos casos previsto no art. 25, II, uma inexigibilidade pela singularidade ou por consagrada especialização, vê-se no credenciamento a alternativa para prestação do referido serviço a Administração Pública.

Atente-se que a tabela usual passa a ser a de honorários definida pela própria Ordem de Advogados do Brasil, permitindo com eu, tanto o profissional receba o valor justo pela sua prestação de serviços, bem como que a prefeitura diante de um valor de referencia não tenha superfaturamento na contratação em detrimento de um ou outro advogado.

Observa-se que neste caso muito específico, assim como os demais, o advogado só receberá pelo que produzir, ao contrário de algumas outras contratações com valores fixos mensais.

Em todos os casos acima elencados o resultado do credenciamento será uma contratação do particular com a Administração Pública, observados o regime de execução, podendo ser de forma imediata, ou de forma diversa, como para prestação/fornecimento futuro.

Em linhas gerais, observa-se de forma clara que a escolha por este tipo de sistemática, além dos requisitos já elencados demonstra também que se dá pela natureza do objeto, deste ser facilmente mensurável, qualitativamente e quantitativamente, sem, no entanto, causar prejuízos ao credenciado, nem tampouco à Administração Pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se a discussão aqui presente, já se coadunou a ideia da licitação como regra geral para licitação e da inexigibilidade como uma de suas exceções. Neste mesmo discorrer, verificou-se o credenciamento como possibilidade de contratação pelos entes públicos.

A praticidade do procedimento, a transparência e a desburocratização, bem como a economicidade direta como resultado do credenciamento, faz dele uma escolha acertada quando comprovada a inviabilidade de competição.

Resguardou-se de evidenciar que o credenciamento se dá pela inviabilidade de competição, quando da contratação de todos que atendam os pré-requisitos estabelecidos pelo órgão contratante, não havendo portanto vencedores.

Registrou ainda que os valores das contratações são pré-determinados pelo órgão contratante, o qual poderá fazer uso de tabelas oficiais, ou ainda por valores construídos pelo ente público por cotações de preços.

Verificou-se que há também dois tipos de credenciamento, aberto e fechado, sendo o primeiro por tempo indeterminado a partir de sua publicação e o segundo com prazo fixado para apresentação de documentos.

Cuidou-se de sintetizar que o credenciamento, embora não possua legislação pertinente à matéria, possui arcabouço jurídico e doutrinário e é cada vez mais corriqueiro seu uso para contratações de merenda escolar, serviços de apoio à saúde de natureza complementar, serviços jurídicos, transporte escolar, entre outros.

Faz-se necessário um aprofundamento maior tanto por parte da doutrina, quanto por parte dos órgãos julgadores, mas principalmente por parte do legislador, em cuidar em disciplinar os moldes desta sistemática tão inovadora às contratações públicas.

Restaram claros os resultados com economicidade, advindos com a contratação por credenciamento atrelado aos mecanismos de gestão e preservação de interesse público.

Considerando a análise ora exaurida, vê-se que não há controvérsias a respeito de sua aplicabilidade, havendo apenas sobre o seu procedimento, por

resultado tem-se uma melhor aplicação dos recursos públicos, atrelada a uma prestação de serviços/fornecimento mais eficiente.

Diante do que fora argumentado, vê-se a necessidade urgente de uma regulamentação capaz de nortear os operadores a realizar um procedimento licitatório uniforme, claro e objetivo que garanta a devida preservação do interesse público.

Concatenados os achados da pesquisa, considera-se alcançados os objetivos propostos. No que se refere ao seu primeiro objetivo, apresentar o credenciamento como um mecanismo possível nas contratações públicas, claro está que o credenciamento é um instituto possível e que se alberga nas várias decisões jurisprudenciais acostadas, bem como no entendimento de doutrinadores a respeito do tema.

Quanto ao segundo objetivo, ou seja, apontar as vantagens decorrentes da escolha do credenciamento, considerando a especificidade do objeto a ser contratado, foram trazidos no decorrer do trabalho, especificamente no terceiro capítulo, objetos práticos para melhor compreender cada necessidade da Administração e garantir a aplicação da soberania do interesse público.

Foi demonstrada também a necessidade de regulamentação do credenciamento, a fim de uniformizar o procedimento e a aplicabilidade do instituto, evidenciando ainda este como um dos principais problemas para o uso regular do credenciamento, uma vez que a falta de regulamentação abre um precedente para a burla a uma efetiva fiscalização e transparência do uso do Erário Público.

Por fim, considera-se respondido o objetivo geral, a saber, o credenciamento como uma forma de inexigibilidade, mostrando sua aplicabilidade, procedimentos e resultados, bem como os entendimentos doutrinário e jurisprudencial, sendo contemplado de forma didática, objetiva e sistemática, e suficientemente respondido uma vez que demonstrados paulatinamente cada um dos aspectos supracitados.

Conclui-se que translúcida é a atipicidade do credenciamento, o qual aos poucos vem ganhando força com apoio da doutrina e jurisprudências pátrias, tornando-se uma prática cada vez mais recorrente para a preservação do interesse público tão resguardado na Constituição Federal de 1988, assim como a necessidade urgente de uma legislação específica que trate do assunto a fim de servir de subsídio normativo ao gestor público.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Lei Estadual 9443, de 01 de mar. de 2005. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=63892>> Acesso em: 02, mar. 2016.

BRASIL, Decreto 2926, de 14 de maio de 1862. Brasília: Senado, 1862.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.555, de 08 de ago. de 2000. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 de ago. 2000. Seção 1, p.1

BRASIL. Decreto nº 4.536, de 20 de jan. de 1922. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 01 fev. 1922. Seção 1, p. 2397.

BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de mai. de 2005. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 de jun. 2005. Seção 1, p.6.

BRASIL. Decreto nº 6.170, de 26 de jul. de 2007. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 07 jul. 2007. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Decreto-lei nº 2300, de 21 de nov. de 1986. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 nov. 1986. Seção 1, p. 17673.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de jul. de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 11.947, de 16 de jun. de 2009. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 jun. 2009. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Lei nº 4.401, de 10 de set. de 1964. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 set. 1964. Seção 1, p. 8409.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de jun. de 1993. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p. 8269.

BRASIL. Lei nº 8.883, de 08 de jun. de 1994. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 09 jun. 1994. Seção 1, p. 8285.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fev. de 1995. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 fev. 1995. Seção 1, p. 1917.

BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abr. de 1995. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 abr. 1995. Seção 1, p. 6033.

BRASIL. Lei nº 9.074, de 07 de jul de 1995. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 jul. 1995. Seção 1, p. 10125.

BRASIL. Lei nº 9.648, de 27 de mai. de 1998. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 mai. 1998. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 9.854, de 27 de out de 1999. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 out. 1999. Seção 1, p. 1.
Brasil. Ministério da Saúde. **Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde no SUS**. 1º Ed. 2006.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 316/2016 – 1ª Câmara

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 351/2010 – Plenário

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 90/2004 – Segunda Câmara

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Informativo 227/2014 – Sessões 09 e 10 dez 2014.

COSTA, Mônica Alves. **Casos de Inexigibilidade de Licitação no Direito Administrativo Brasileiro.** Disponível em: <<http://revista.catolicaonline.com.br:81/revistadigital/index.php/communitas/article/viewFile/324/287>> Acesso em 25 abr. 2016.

DALARI, Adilson Abreu. -**Revista Eletrônica do Direito do Estado.** Número 5 janeiro/fevereiro/março 2006 – Salvador- Bahia.

DI PIETRO, Maria Syvia Zanella. *Direito Administrativo.* 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação.** 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FILHO, Marçal Justen. **Cursos de Direito Administrativo.** 5ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOIÁS, Lei Estadual 17.728, de 27 de dez. de 2012. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2012/lei_17928.htm>. Acesso em: 02, mar. 2016.

JACOBY, Jorge Ulisses. **Coleção de Direito Público.** Volume 6. Editora Fórum. 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** 4ª Edição. Editora Impetus. Niterói, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 19º edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública.** São Paulo: Dialética, 2003.

OLIVEIRA, Cláudio Brandão de. **Manual de Direito Administrativo**. 1 ed. Rio Janeiro: Impetus, 2002.

PARANÁ. Lei Estadual nº 15.608, de 16 de ago. de 2007. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 ago. 2007. Ed. 7537, p. 4.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006.

PRADO, Leandro Cadenas. **Licitações e Contratos: A Lei 8.666/93 Simplificada**. 3ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

TANAKA, Sonia Y K. **Sistema de Credenciamento: hipótese de inexigibilidade de licitação: requisitos necessários: considerações**. São Paulo: Editora NDJ, 2003.

TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 202562014 MS 1475545, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1214, de 04/11/2015.

TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 263902011 MS 1.063.269, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0440, de 23/03/2012

TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 65772014 MS 1.490.082, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1282, de 08/03/2016

TJ-DF - AI: 8734820118070000 DF 0000873-48.2011.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 26/05/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/06/2011, DJ-e Pág. 156

TJ-PR 8249863 PR 824986-3 (Acórdão), Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 15/05/2012, 5ª Câmara Cível.
